



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.144 - DF (2011/0032476-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP - RIO
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. RECONSIDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O mandado de segurança volta-se contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando a apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra despacho editado pelo Chefe de Gabinete do Ministro, o qual, com apoio na Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE (exarada no Processo nº 46215.003116/2009-22), arquivou as impugnações nela mencionadas e, na sequência, concedeu o registro sindical ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ.

2. O § 1º do art. 56 da Lei 9.784/99 assenta que o recurso interposto contra decisão administrativa "será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

3. Logo, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, porquanto, se há omissão na análise do recurso administrativo, esta deve ser atribuída, primeiramente, ao Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, que, por lei, tem o dever de examiná-lo, para, na hipótese de entender por manter a sua decisão, encaminhá-lo à autoridade superior.

4. Esse entendimento não nega a competência exclusiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para julgar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, como alegado no agravo regimental; ressalta, na verdade, que, primeiramente, deve ser dada ao Chefe de Gabinete do Ministro a oportunidade de reconsiderar o seu ato no prazo de cinco dias. Não o fazendo, cabe a ele encaminhar o apelo àquela autoridade.

5. Ademais, o impetrante não logrou demonstrar que o seu recurso foi encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego de forma a configurar a sua omissão em apreciá-lo, mostrando-se ausente o ato coator emanado de autoridade pública, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.144 - DF (2011/0032476-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP - RIO
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão a qual indeferiu a inicial do mandado de segurança, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, por não ter o impetrante logrado demonstrar a existência de omissão, supostamente ilegal ou abusiva, do Ministro de Estado do Trabalho na análise de seu recurso administrativo.

Ressaltou-se, no *decisum* singular, que o ato atacado por meio no referido recurso – qual seja o despacho que, com apoio na Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE, arquivou as impugnações de nº 46000.034228/2009-41, nº 46000.034699/2009-59 e nº 46215.490896/2009-39, e concedeu o Registro Sindical ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ, – foi editado pelo Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

Em consequência, concluiu-se que "se há omissão na análise do recurso administrativo, esta deve ser atribuída, primeiramente, à referida autoridade, que, por lei, tem o dever de examiná-lo, para, na hipótese de entender por manter a sua decisão, encaminhá-lo à autoridade superior".

O agravante invoca o disposto no art. 13, II, da Lei 9.784/99, segundo o qual a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação, e afirma que o Ministro do Trabalho é o único legitimado a apreciar o seu apelo.

Na sequência, defende que "a criação de entidade sindical que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei única viola o princípio da unicidade sindical" (e-STJ fl. 759) e repisa a argumentação trazida na inicial do *writ*, argumentando que o SEPE/RJ não possuía direito de obter o registro em referência e que este é nulo, desde a sua origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.144 - DF (2011/0032476-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. RECONSIDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O mandado de segurança volta-se contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando a apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra despacho editado pelo Chefe de Gabinete do Ministro, o qual, com apoio na Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE (exarada no Processo nº 46215.003116/2009-22), arquivou as impugnações nela mencionadas e, na sequência, concedeu o registro sindical ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ.

2. O § 1º do art. 56 da Lei 9.784/99 assenta que o recurso interposto contra decisão administrativa "será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

3. Logo, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, porquanto, se há omissão na análise do recurso administrativo, esta deve ser atribuída, primeiramente, ao Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, que, por lei, tem o dever de examiná-lo, para, na hipótese de entender por manter a sua decisão, encaminhá-lo à autoridade superior.

4. Esse entendimento não nega a competência exclusiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para julgar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, como alegado no agravo regimental; ressalta, na verdade, que, primeiramente, deve ser dada ao Chefe de Gabinete do Ministro a oportunidade de reconsiderar o seu ato no prazo de cinco dias. Não o fazendo, cabe a ele encaminhar o apelo àquela autoridade.

5. Ademais, o impetrante não logrou demonstrar que o seu recurso foi encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego de forma a configurar a sua omissão em apreciá-lo, mostrando-se ausente o ato coator emanado de autoridade pública, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada indeferiu a inicial do mandado de segurança, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, por não ter a impetrante logrado demonstrar a existência de omissão, supostamente ilegal ou abusiva, do Ministro de Estado do Trabalho na análise de seu recurso administrativo.

O *decisum* singular ficou redigido nos seguintes termos:

O mandado de segurança em epígrafe volta-se contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando a apreciação dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos interpostos pelo impetrante (Processo nº 46000.007176/2010-73 - e-STJ fls. 434 e ss.) e pela UPPEES (Processo nº 46000.007175/2010-29 - e-STJ fls. 413 e ss.) contra a Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE (exarada no Processo nº 46215.003116/2009-22), a qual propôs o arquivamento das impugnações nela mencionadas e, na sequência, a concessão do registro sindical ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ.

Ressalto que a citada Nota Técnica foi aprovada pelo Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego (e-STJ fl. 684), com a publicação do despacho de concessão do registro no DOU de 04 de março de 2010 (e-STJ fl. 685).

O impetrante pugna, também, pela suspensão e posterior cancelamento definitivo do registro sindical do SEPE/RJ.

Passo ao exame do *writ*.

Consoante dispõe o § 1º do art. 10 da Portaria nº 186/08, do Ministro do Trabalho e Emprego – a qual trata dos procedimentos administrativos para análise dos pedidos de registro sindical – contra a decisão de arquivamento da impugnação ao pedido de registro sindical caberá recurso administrativo, na forma do Capítulo XV, da Lei nº 9.784, de 1999.

Já o art. 56, § 1º, da citada lei, prevê que o "recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, em atenção ao despacho de e-STJ fl. 654, prestou informações aduzindo que o recurso administrativo deveria ter sido dirigido contra o Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego e que, segundo a Nota Técnica nº 56/2011/AIJ/STR/MTE, o recurso tramita na Secretaria de Relações do Trabalho, sob análise da Coordenação-Geral de Registro Sindical.

Em consequência, defendeu que "não se pode sequer cogitar omissão ministerial, pois, os autos não foram submetidos ao Ministro para decisão do recurso interposto segundo as regras estampadas na Lei nº 9.784, de 1999" (e-STJ fl. 663).

Compulsando os documentos colacionados aos autos, **verifico que, de fato, o recurso administrativo deveria ter sido interposto contra o Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho, o qual aprovou a Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE, resolvendo por arquivar as impugnações de nº 46000.034228/2009-41, nº 46000.034699/2009-59 e nº 46215.490896/2009-39, bem como conceder o registro sindical ao SEPE/RJ mediante despacho de seguinte teor:**

Concessão de Registro

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº 62/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.034228/2009-41, nº 46000.034699/2009-59, nº 46215.490896/2009-39, nos termos do inciso IX, do artigo 10 da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro Sindical ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ, nº 46215.003116/2009-22, CNPJ 28.708.576/0001-27, para representar a categoria dos Professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de Educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro com base territorial no estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 409).

Desse modo, se há omissão na análise do recurso administrativo, esta deve ser atribuída, primeiramente, à referida autoridade, que, por lei, tem o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examiná-lo, para, na hipótese de entender por manter a sua decisão, encaminhá-lo à autoridade superior.

Além disso, no caso, o impetrante não logrou demonstrar que o seu recurso foi encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho de forma a configurar a sua omissão em apreciá-lo, mostrando-se ausente o ato coator emanado de autoridade pública, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Diante dessa circunstância, torna-se evidente a inadequação do meio processual utilizado, porquanto os requisitos para a impetração da segurança não foram comprovados. Nesse sentido, há diversos precedentes da Seção de Direito Público:

.....

.....

Ademais, em relação ao pedido de suspensão e cancelamento do registro, como já visto, o impetrante irresigna-se, em verdade, contra ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, que concedeu o registro sindical ao SEPE/RJ. Essa autoridade, porém, consoante previsto no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, não detém prerrogativa de foro, o que impede a inauguração da competência originária desta Corte Superior (e-STJ fls. 751-753 – sem destaque no original).

O agravante, porém, não se conformando com o resultado do julgamento, alega no seu agravo, ao invocar o art. 13, II, da Lei 9.784/99, que a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação, e afirma que o Ministro do Trabalho é o único legitimado a apreciar o seu apelo.

Na sequência, defende que "a criação de entidade sindical que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei única viola o princípio da unicidade sindical" (e-STJ fl. 759) e repisa a argumentação trazida na inicial do *writ*, argumentando que o SEPE/RJ não possuía direito de obter o registro em referência e que este é nulo, desde a sua origem.

Entendo, porém, que não foi trazido nenhum fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam o *decisum* monocrático.

O § 1º do art. 56 da Lei 9.784/99 assenta, de forma clara, que o recurso interposto contra decisão administrativa "será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

Significa que, antes de o recurso ser encaminhado à autoridade superior, competente para sua apreciação, é possibilitado à autoridade que proferiu o ato impugnado exercer o juízo de reconsideração.

Na hipótese dos autos, portanto, não se negou a competência exclusiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para julgar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, como alegado no agravo regimental; ressaltou-se, na verdade, que, primeiramente, deve ser concedida ao Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego – o qual, repita-se, exarou o despacho que, com apoio na Nota Técnica nº 62/2010/DIAN/SRT/MTE, arquivou as impugnações nela citadas, e concedeu o Registro Sindical ao SEPE/RJ – a oportunidade de reconsiderar o seu ato no prazo de cinco dias. Não o fazendo, cabe a ele encaminhar o apelo à autoridade superior.

Em consequência, se há omissão na análise do recurso administrativo, esta deve ser atribuída, primeiramente, ao Chefe de Gabinete, pois este, por lei, tem o dever de examiná-lo, para, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de entender por manter a sua decisão, encaminhá-lo à autoridade superior.

De outro turno, o impetrante não logrou demonstrar que o seu recurso foi encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego de forma a configurar a sua omissão em apreciá-lo, mostrando-se ausente o ato coator emanado de autoridade pública, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Quanto à alegação de que o SEPE/RJ não possuía direito de obter o registro em referência e que este é nulo, desde a sua origem, assinalo, mais uma vez, que o impetrante irresigna-se, em verdade, contra ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, que concedeu o registro sindical àquela entidade. Essa autoridade, porém, consoante previsto no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, não detém prerrogativa de foro, o que impede a inauguração da competência originária desta Corte Superior.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do MS 13.661/DF (DJe de 26.06.08):

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO PELO CHEFE DE GABINETE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O ato contra o qual se dirige a impetração é imputável ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que indeferiu pedido de reconsideração interposto contra a concessão de registro sindical. Sendo autoridade coatora aquela que executa o ato contra o qual se dirige a impetração, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Ministro do Trabalho e Emprego, autoridade impetrada. Precedentes da 1ª Seção: MS 11478 / DF, Min. José Delgado, DJ 13.11.2006; MS 11776 / DF, Min. José Delgado, DJ 13.11.2006; MS 10295 / DF, Min. Denise Arruda, DJ 12.12.2005; MS 9936 / DF, Min. Franciulli Netto, DJ 11.04.2005; MS 8239 / DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.09.2003

2. Processo extinto sem resolução de mérito.

Ainda que assim não fosse, caberia reconhecer a decadência da impetração, nos termos previstos no art. 23 da Lei 12.016/09, já que o mandado de segurança foi impetrado em 17 de fevereiro de 2011, isto é, mais de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato que concedeu o registro sindical ao SEPE/RJ (o qual foi publicado no DOU em 04.03.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0032476-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.144 / DF**

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP - RIO

ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP - RIO

ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.